

Registro: 2019.0000907842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000755-61.2015.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante/apelada BRUNA IANONI DE BRITO LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes DUVANIER SALOMÃO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA) e MUNICPIO DE NOVO HORIZONTE.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso dos réus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

CARMEN LÚCIA DA SILVA RELATORA

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000755-61.2015.8.26.0396

Apelante/Apelado: Bruna Ianoni de Brito Lima

Apdos/Aptes: Duvanier Salomão Martins e Municpio de Novo Horizonte

COMARCA: Novo Horizonte

VOTO Nº 8.795

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Acidente de trânsito com vítima fatal. Sentença de improcedência do pedido em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e de parcial procedência do pedido em relação ao Município de Novo Horizonte e ao réu condutor do veículo atribuído como responsável pelo evento Apelação danoso. Municipalidade, do réu pessoa física e da autora. Preliminar. Nulidade do processo em razão da não apresentação do valor da causa quando da propositura da ação. Não verificação. Dicção do art. 282, §1º, do CPC. Ausência de prejuízo, sendo certo que, após a realização de emenda à inicial, os réus tiveram a oportunidade de impugnar o valor apresentado. Legitimidade passiva ad causam da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Não ocorrência. Termo de Cessão de Uso celebrado entre as jurídicas de direito público pessoas interno. Responsabilidade pela condução do veículo que é oponível exclusivamente ao ente público responsável pelo preposto/motorista, ou seja, à Municipalidade. Mérito. Dinâmica do acidente. Prova documental, testemunhal e pericial produzida nos presentes autos que conclui pela responsabilidade do condutor do coletivo pelo acidente, que, inclusive, já foi condenado pela prática de homicídio culposo na primeira instância da Justiça Criminal em razão dos mesmos fatos. Dano material. Pensão mensal. Recebimento de beneficio de pensão por morte pago pelo INSS. Irrelevância. Naturezas jurídicas diversas, razão pela qual o mencionado benefício não obsta a condenação dos responsáveis pelo acidente em arcar com pensão mensal ao cônjuge sobrevivente, nos termos do art. 948, II, do CC. Dano moral. Configuração in re ipsa. Falecimento de cônjuge casado há apenas dois anos. Sofrimento imensurável suportado pelo cônjuge supérstite. Quantum indenizatório. Majoração para R\$ 100.000,00, valor da razoabilidade condizente com os critérios **RECURSO** DA proporcionalidade. **AUTORA** PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DOS RÉUS NÃO PROVIDOS.



Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 440/452, que julgou improcedente o pedido em relação à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e julgou parcialmente procedente o pedido em relação ao MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE e ao réu DUVANIER SALOMÃO MARTINS, para condená-los ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00, com correção monetária a contar do arbitramento e acrescida da juros de mora a incidir da citação.

Em decorrência da sucumbência recíproca, condenou a autora, a **MUNICIPALIDADE** e o réu **DUVANIER** a arcarem com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em metade de 10% do valor atualizado da condenação.

Inconformada, a autora apela (fls. 464/478). Sustenta que a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** também deve ser condenada, uma vez que é a real proprietária do veículo que causou o acidente. Aduz, ainda, que faz jus ao recebimento de pensão mensal vitalícia. Por fim, pugna pela majoração do montante fixado a título de indenização pelos danos morais suportados para valor não inferior a 500 salários mínimos.

Recorre também o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE (fls. 602/607). Aduz que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima. Pede, ainda, que seja reduzido o montante indenizatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Por fim, recorre o réu **DUVANIER** (fls. 458/463). Alega que o processo é nulo *ab initio* porque a autora não apresentou o valor da causa quando da propositura da ação. No mérito, sustenta que houve culpa exclusiva da vítima e, subsidiariamente, culpa concorrente. Por derradeiro, pugna pela redução do *quantum* fixado na indenização.

Recursos dispensados de preparo e apenas a autora ofereceu contrarrazões (fls. 611/623).

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos arts. 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido trazidos à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida por BRUNA IANONI DE BRITO LIMA em face de DUVANIER SALOMÃO MARTINS, MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE e SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundada em acidente de trânsito.

O Juízo singular julgou o pedido indenizatório improcedente em relação à **FAZENDA DE SÃO PAULO** e parcialmente procedente em relação aos demais réus por entender que o preposto do **MUNICÍPIO** e condutor do micro-ônibus foi o culpado pelo acidente.

Afasto a preliminar de nulidade do processo em razão da não apresentação de valor da causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Isso porque a inicial foi devidamente emendada, sendo certo que os réus já tiveram em mais de uma vez a oportunidade de impugná-lo, razão pela qual não há qualquer prejuízo, nos termos do art. 282, §1°, do CPC.

Afasto, também, a preliminar de legitimidade passiva *ad causam* da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Isso porque o **ESTADO**, por meio de sua Secretaria de Educação, celebrou o Termo de Cessão de Uso do micro-ônibus para que o **MUNICÍPIO** o utilizasse para transportar seus alunos da rede pública de ensino (fls. 277/278).

Dessa forma, indiscutível que a responsabilidade pela atuação do preposto e condutor do veículo é exclusivamente oponível à MUNICIPALIDADE, uma vez que não se verifica qualquer culpa do ESTADO, ainda que levíssima, não havendo falar, assim, em responsabilidade pelo fato da coisa. Acrescente-se, ainda, que a cessão se deu a título gratuito e em cumprimento às funções constitucionais outorgadas a estes entes públicos.

Quanto ao mérito, respeitado o entendimento proferido pelo Magistrado *a quo*, a sentença deve ser reformada.

Com efeito, no tocante à dinâmica do acidente, a r. sentença proferida pelo Juízo "a quo" apreciou a questão de forma objetiva e bem fundamentada, valendo destacar:

"[...] Com efeito, os boletins de ocorrência confeccionados pela Polícia Militar e pela Polícia Civil (fls. 20/23 e 24/26), bem como o Laudo



Pericial (fls. 65/75), em especial o croqui e fotografias de fls. 70/76, estampam a dinâmica com que se desenvolveu o acidente e dão conta de que o micro-ônibus era conduzido pelo réu Duvanier, o qual, na ocasião do acidente, achavase parado sobre a ponte do cruzamento entre a Avenida Wilibaldo de Freitas e a Rua Cesário Castilho, momento em que avançou o sinal de pare, interceptando a trajetória da motocicleta na qual vinham a vítima fatal - esposo da autora- e seu garupa. Destarte, agiu o réu Duvanier de forma imprudente ao cruzar a avenida sem verificar a aproximação de veículos que seguiam naquela faixa de rodagem. É nesse sentido, inclusive, as versões do réu e do garupa da moto, as quais foram colhidas pelos policiais quando da lavratura dos referidos documentos. Nesse sentido, destaca-se a versão do réu (fls. 21): '... dirigia o microonibus estava parado na ponte pela Avenida José Wilibaldo de Freitas, no pare, na sua frente tinha um carro, este cruzou a via, aguardou passar outro veículo que estava na Avenida José Wilibaldo de Freitas, olhou a direita não viu nenhum veículo, ao passar a moto colidiu no microonibus'. O passageiro da motocicleta, por sua vez, noticiou aos policiais o seguinte (fls. 21): '... trafegava de passageiro na moto pela Rua Avenida José Wilibaldo de Freitas sentido vila Bauman x Jardim Popular, viu o microonibus parado na ponte no momento em que o microonibus cruzou a frente da moto, que Vagner frenou a moto vindo a bater no microonibus que caiu para traz, mas Vagner caiu e rolou debaixo do microonibus onde a roda passou por cima do capacete'. Tal versão foi reafirmada na delegacia de polícia (fls. 45) e durante a audiência de instrução realizada nestes autos. Conforme histórico



lançado no corpo do registro de ocorrência às fls. 25, extraído das declarações prestadas pelo réu Duvanier às fls. 37, '... DUVANIER SALOMÃO MARTINS, motorista do ônibus, alegou que conduzia o ônibus pelo local dos fatos, entrou em uma ponte que dá acesso à Rua Cesário Castilho, e que parou no cruzamento, respeitando a sinalização de 'PARE'. Esperou que um veículo que trafegava pela Rua José Wilibaldo de Freitas passasse, e assim que esse veículo passou, continuou seu trajeto, momento em que ouviu um barulho e sentiu que algo havia batido no veículo. Ao parar, percebeu que havia colido com uma motocicleta que estava com dois ocupantes...'. A confirmar a culpa do réu Duvanier na ocorrência do acidente, tem-se, ainda dos autos, as declarações prestadas pelo irmão da vítima fatal (Fls. 59): '... em conversa com Jeferson o mesmo narrou que Vagner pilotando a motocicleta Honda Pop 100 de propriedade da empresa do mesmo, transitava pela avenida marginal, tendo Jeferson como garupa, e pretendiam buscar um veículo que iria ser lavado em seu estabelecimento, quando então que o ônibus de propriedade da Prefeitura cruzou repentinamente a via preferencial, e Vagner mesmo freando a moto, não conseguiu parar, vindo a derraparem, tendo Vagner caído e sido atingido pela roda do ônibus...' Digno de nota, ainda, que, na esfera criminal, o réu Duvanier foi denunciado e está sendo processado como incurso no ilícito penal de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, da Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 - CTB), processo registrado sob o nº 0004041-98.2014.8.26.0396, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial local, contando com condenação em primeira instância. Importante observar que a afirmação acima foi obtida por esta julgadora em consulta



ao sistema SAJ. Não obstante a condenação do réu na espera criminal não tenha transitado em julgado, o que, por si só, não prova cabalmente a culpabilidade do réu, vem para corroborar as demais provas colididas aos autos. Observo que não se está a dizer que o réu Duvanier não tenha de fato parado no cruzamento, mesmo porque, é fato incontroverso nos autos que o micro-ônibus estava parado sobre a ponte. Ocorre que o réu limitou-se a respeitar o sinal de 'PARE' até o momento em que dois veículos passavam pela avenida, contudo, não se sabe por qual motivo, provavelmente em razão da ocorrência de um 'ponto cego' do micro-ônibus, não visualizou a aproximação da motocicleta conduzida pela vítima Vagner, avançou o cruzamento e causou o acidente fatal. [...] "

De fato, correto o trecho da decisão supra na medida em que as provas produzidas nos presentes autos são unissonas em comprovar a culpa do réu **DUVANIER** pelo acidente.

Isso porque, em primeiro lugar, não há dúvida de que a motocicleta conduzida pela vítima se encontrava na via preferencial, ocasião em que o réu estava estacionado, aguardando para nela ingressar, em frente a um sinal de "PARE". Isso, por si só, gera presunção de responsabilidade pelo evento danoso em desfavor do condutor do coletivo.

Além disso, os boletins de ocorrência juntados a fls. 20/23 e 24/26, realizados logo após o acidente, também ratificam a versão de que foi o preposto do **MUNICÍPIO** o responsável pelo ocorrido. Ademais, ainda que não vincule o Juízo Cível, é de se destacar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

que já há sentença criminal condenatória que reconheceu o motorista demandado como incurso no crime de homicídio culposo em decorrência dos fatos ora em análise.

Ademais, no tocante à prova testemunhal produzida em audiência, melhor sorte não assiste aos réus.

Com efeito, as testemunhas afirmaram que o condutor se encontrava estacionado, aguardando a oportunidade de ingressar na via preferencial, mas não logrou êxito em visualizar a aproximação da motocicleta que era conduzida pela vítima, resultando na colisão fatal.

Dessa forma, não há falar em culpa exclusiva da vítima ou em culpa concorrente, dado que não há absolutamente qualquer prova ou sequer indício que a motocicleta trafegava em velocidade nitidamente acima da permitida no local.

Portanto, demonstrada a responsabilidade pela colisão, passa-se à análise dos danos morais e materiais suportados.

Dispõe o art. 948, II, do CC que: "Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...] III - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".

Nesse contexto, tem-se que a natureza do pensionamento cível não é a mesma da pensão paga pelo INSS, razão pela qual o deferimento desta última não implica o indeferimento daquela.



Nesse sentido é firme o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente. Pretensão dos autores à reforma e da ré à anulação ou à reforma. Tese de cerceamento de defesa que deve ser rejeitada. Como destinatário da prova, pode o magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Provas documental e pericial suficientes à solução da controvérsia. Consideração, ademais, que a responsabilidade da ré já foi reconhecida em ação regressiva proposta por seguradora, relativa ao mesmo acidente, em acórdão que transitou em julgado. Dinâmica do acidente que, por si só, indica a culpa exclusiva do preposto da ré, uma vez que o caminhão que conduzia, desgovernado, saiu da Rodovia Vicinal Orlando Chesini Ometto e invadiu a pista da Rodovia SP 255, colidindo com o veículo que por esta transitava. Culpa do condutor que se reflete na esfera jurídica da ré, empregadora daquele e proprietária do caminhão. Indenização por danos morais devida. A morte de familiar (in casu, esposa e filha dos autores) em acidente de trânsito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório majorado para 100 (cem) salários mínimos para cada autor, na esteira de parâmetro considerado razoável pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n. 387 do C. Superior Tribunal de Justiça admite a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos. No caso concreto, todavia, a indenização não pode ser concedida, uma vez que a prova pericial apontou "dano



estético mínimo". Pensão mensal que é devida à esposa da vítima, por força do artigo 948, inciso II, do Código Civil. Dependência econômica que é presumida. Pensionamento fixado na razão de 2/3 (dois tercos) da comprovada renda mensal da vítima, até a data em que completaria 74,6 anos de idade, tomando por base dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (ou até o óbito da beneficiária). Pensão mensal que, na hipótese de existência de vínculo empregatício, deve incluir o 13° (décimo terceiro) salário. Recebimento de beneficio previdenciário que não tem reflexo algum sobre a pensão mensal por ato ilícito, haja vista a natureza distinta das verbas. Razoabilidade da retenção da verba honorária devida aos advogados da ré, não obstante a justiça gratuita concedida aos autores, considerando que cada um deles receberá indenização por dano moral equivalente a 100 (cem) salários mínimos. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE". (TJSP; Apelação Cível 0007156-59.2014.8.26.0063; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 25/09/2019)

"Apelação. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Colisão frontal entre trator e motocicleta. Condutor do trator condenado de forma definitiva na esfera criminal. Culpa exclusiva da vítima afastada. Acidente que ocorreu em razão da conduta ilícita do funcionário municipal, que conduzia o trator de propriedade do Município, e que adentrou na contramão de



direção, interceptando a trajetória da motocicleta. Culpa concorrente da vítima afastada. Responsabilidade objetiva do Município (art. 37, §6°, da CF e art. 932, III, do CC). Danos morais in re ipsa configurado. Perda de ente querido (marido e filho) em acidente de trânsito. Quantum indenizatório majorado e limitado ao pedido inicial (art. 492 do CPC). Genitores da vítima que são partes legítimas para pleitear indenização em razão da morte trágica do filho. Não comprovada dependência econômica da genitora, pretensão de pensão afastada. Pensão mensal devida à viúva, correspondente a 2/3 do último salário líquido recebido pelo marido, convertido em salários mínimos (Súmula 490 do STF). Possibilidade de cumulação entre o beneficio previdenciário (pensão por morte) e pensão decorrente de ato ilícito. Sucumbência alterada. Sentença parcialmente reformada. Honorários fixados no maior patamar (art. 85, §3°, II, do CPC). RECURSO DO RÉU DOS AUTORES DESPROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1000820-32.2018.8.26.0370; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 18/09/2019)

Assim, faz-se devida a fixação de pensão mensal em favor da autora, uma vez que o casamento faz presumir que ambos os cônjuges contribuíam para o sustento do lar comum. O pagamento deve ser realizado até a data em que a vítima completaria 73 anos, que consiste na estimativa de vida da população masculina no País pelo IBGE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

O valor da pensão, por sua vez, deve ser arbitrado em 2/3 do salário mínimo, eis que é razoável supor que 1/3 do que a vítima auferia seria destinado a suas despesas exclusivamente pessoais. Tal montante deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora a contar de cada vencimento.

Sobre o montante da indenização por danos morais, melhor sorte não assiste aos demandados.

Isso porque o falecimento de um cônjuge recémcasado – casamento em 2012 e falecimento em 2014 – impõe ao supérstite dor e sofrimento imensurável, configurando, assim, dano moral *in re ipsa*.

Quanto ao valor da indenização, é sabido que a reparação do dano moral deve atender, sempre, a superiores preceitos de equidade. Para aproximar-se do arbitramento que seja prudente e equitativo, a orientação maciça da jurisprudência pátria, apoiada na melhor doutrina, exige que o arbitramento judicial seja feito a partir do nível econômico do ofendido e porte econômico do ofensor, ambos analisados sob o enfoque das circunstâncias do fato lesivo.

Mediante tal ponderação norteadora do dano moral, o *quantum* indenizatório deve ser fixado em consonância com a culpa do agente, a situação econômica do causador do dano, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse contexto, a quantia de R\$ 100.000,00, mostrase mais adequada a indenizar a lesão moral suportada pela demandante,



não lhe acarretando enriquecimento ilícito, sendo, em contrapartida, suficiente para enfatizar o caráter educativo da resposta jurídica que ora é imposta aos demandados, não os levando à bancarrota.

Mantenho distribuição do ônus da sucumbência nos moldes em que realizada na primeira instância, eis que ambas as partes sucumbiram em parte nos seus pedidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE**PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGA-SE

PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS.

CARMEN LÚCIA DA SILVA Relatora